SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126824 - SP (2026/0376091-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIVINO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, voltado a afastar o reconhecimento da reincidência específica e a aplicação da fração de 3/5 para progressão de regime no cálculo da execução penal por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, vedação ao uso como sucedâneo recursal e incidência dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Na decisão agravada, o não conhecimento foi mantido por instrução deficiente do *writ*, ante a ausência do inteiro teor do acórdão estadual proferido no agravo em execução indicado como ato coator.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir a aplicação da fração de 3/5 já decidida definitivamente em agravo em execução, à luz dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; (ii) a ausência de peça essencial inviabiliza o conhecimento da impetração, por instrução deficiente; e (iii) a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento

Documento eletrônico VDA61123465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c88d2cc6-1672-44c5-b4e3-b80757e792c4

ilegal manifesto autoriza o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio, notadamente quando a matéria já foi definitivamente apreciada por órgão colegiado, o que atrai a incidência dos princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

5. A prova em *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao Impetrante instruir adequadamente o *writ*. A ausência do inteiro teor da decisão e do acórdão estadual nos quais teria sido examinado o mérito da controvérsia configura instrução deficiente e impede o exame da impetração.

6. Inexistem flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto capazes de autorizar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* ou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c88d2cc6-1672-44c5-b4e3-b80757e792c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126824 - SP (2026/0376091-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIVINO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, voltado a afastar o reconhecimento da reincidência específica e a aplicação da fração de 3/5 para progressão de regime no cálculo da execução penal por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, vedação ao uso como sucedâneo recursal e incidência dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Na decisão agravada, o não conhecimento foi mantido por instrução deficiente do *writ*, ante a ausência do inteiro teor do acórdão estadual proferido no agravo em execução indicado como ato coator.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir a aplicação da fração de 3/5 já decidida definitivamente em agravo em execução, à luz dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; (ii) a ausência de peça essencial inviabiliza o conhecimento da impetração, por instrução deficiente; e (iii) a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

ilegal manifesto autoriza o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio, notadamente quando a matéria já foi definitivamente apreciada por órgão colegiado, o que atrai a incidência dos princípios da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

5. A prova em *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao Impetrante instruir adequadamente o *writ*. A ausência do inteiro teor da decisão e do acórdão estadual nos quais teria sido examinado o mérito da controvérsia configura instrução deficiente e impede o exame da impetração.

6. Inexistem flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto capazes de autorizar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* ou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIVINO RIBEIRO DA SILVA contra a decisão na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DIVINO RIBEIRO DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 2075130-54.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância determinou a retificação do cálculo da pena a fim de fazer constar a fração de 3/5 (três quintos) para a finalidade de progressão de regime, em razão da reincidência específica do paciente.*
>
> *A Corte estadual não conheceu do habeas corpus impetrado na origem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 340):*
>
> > *HABEAS CORPUS. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. FRAÇÃO DE 3/5 PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Impetração voltada contra decisão do Juízo da Execução que determinou a retificação do cálculo de pena para aplicação da fração de 3/5, diante da reincidência específica do paciente. Matéria própria de agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar o conhecimento*

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

excepcional do writ. Questão, ademais, já apreciada em agravo em execução anteriormente interposto pela defesa, no qual reconhecida a correção da fração mais gravosa, com trânsito em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal ou instrumento de rediscussão de matéria definitivamente julgada por órgão colegiado deste Tribunal. Eventual inconformismo que deve ser submetido à instância superior competente. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "todos os fatos executados remontam a 01/08/2007, ao passo que a condenação somente transitou em julgado em 02/03/2018", de forma que "não existia sentença condenatória definitiva quando os crimes foram praticados" e "as diversas imputações julgadas na mesma ação penal não podem converter-se reciprocamente em antecedentes de reincidência" (e-STJ fl. 4).

Afirma que, "como o paciente não ostentava condenação definitiva anterior, incide o patamar de 2/5 sobre cada pena relativa ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006", pois "a fração de 3/5 é reservada a quem efetivamente seja reincidente, condição que não pode ser criada a partir de crimes integrantes do mesmo título executivo" (e-STJ fl. 5).

Sustenta que "a vedação ao uso do writ como sucedâneo recursal não elimina o dever jurisdicional de cessar ilegalidade manifesta", sendo que, "ao recusar o exame do mérito apesar da prova objetiva, o Tribunal local manteve cálculo incompatível com o art. 63 do Código Penal e transferiu ao paciente o ônus de suportar quase três anos adicionais em regime fechado" (e-STJ fl. 6).

Ao final, requer (e-STJ fls. 7/8):

a) o deferimento da medida liminar, para suspender os efeitos do cálculo que classificou o paciente como reincidente específico e aplicou a fração de 3/5;

b) a determinação imediata de elaboração de cálculo provisório com aplicação de 2/5 (ou 40%) às penas pelos delitos equiparados a hediondos e de 16% à pena pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, mantidas as remições já reconhecidas;

c) reconhecido o preenchimento do requisito objetivo, seja determinado ao Juízo da execução que examine imediatamente o requisito subjetivo e decida a progressão ao regime semiaberto, vedada a manutenção do paciente no regime fechado exclusivamente com base no cálculo ora impugnado;

d) a requisição de informações à autoridade coatora e ao Juízo da execução, com posterior vista ao Ministério Público Federal;

e) no mérito, o conhecimento e a concessão definitiva da ordem para declarar inexistente a reincidência em relação às condenações que integram o processo nº 0000787-42.2008.4.04.7003, cassar o acórdão proferido no HC nº 2075130-54.2026.8.26.0000 e afastar a fração de 3/5;

f) subsidiariamente, caso o writ não seja conhecido, a concessão da ordem de ofício, diante da flagrante ilegalidade e do excesso de execução, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal;

g) por fim, a comunicação urgente da decisão ao DEECRIM da 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP, nos autos da execução nº 0008829-21.2020.8.26.0502.

No agravo regimental, a defesa alega que "*o anterior Agravo em Execução nº 0022431-76.2025.8.26.0996 e o presente habeas corpus não foram interpostos*

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

simultaneamente, não possuem a mesma natureza e não atacam formalmente o mesmo pronunciamento", de forma que "*não há duplicidade recursal contemporânea nem exercício repetido do direito de recorrer contra um único ato, pressupostos dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa*" (e-STJ fl. 362).

Acrescenta que "*a coação não se esgotou com o julgamento do agravo em execução*", pois "*ela se renova diariamente enquanto o paciente permanece em regime fechado com fundamento em fração incompatível com a sua situação jurídica*" (e-STJ fls. 362/363).

Sustenta que "*a ausência das duas peças indicadas na decisão agravada não impede o reconhecimento da ilegalidade manifesta, porque os elementos indispensáveis à solução constam do processo: o acórdão impugnado reproduz o conteúdo da decisão executória, identifica o agravo anterior e afirma a aplicação de 3/5; os cálculos e documentos executórios comprovam as datas dos fatos, do trânsito em julgado, a origem única das penas e a alteração da condição de primário para reincidente específico*" (e-STJ fl. 364).

Reitera, ainda, que, "*no caso, todos os delitos que compõem a execução foram praticados em 01/08/2007 e julgados na mesma ação penal*", e "*o trânsito em julgado ocorreu somente em 02/03/2018*", razão pela qual "*nenhuma das imputações pode funcionar como condenação anterior para tornar as demais reincidentes, pois não existia título definitivo na data dos fatos*" (e-STJ fl. 365).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 366/367):

> *a) O conhecimento do presente agravo regimental, por ser próprio e tempestivo.*
>
> *b) O exercício do juízo de retratação, para que seja afastada a decisão monocrática e conhecida a impetração.*
>
> *c) Caso não haja reconsideração, a submissão do recurso à Colenda Sexta Turma, com seu provimento para superar os óbices da unirrecorribilidade, da preclusão consumativa e da deficiência documental.*
>
> *d) No mérito, a concessão da ordem para reconhecer a inexistência de reincidência específica nas penas oriundas do processo nº 0000787-42.2008.4.04.7003, afastar a fração de 3/5 e determinar a retificação do cálculo com aplicação de 2/5 às penas pelos crimes equiparados a hediondos e de 16% à pena pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, mantidas as remições.*
>
> *e) Reconhecido o preenchimento do requisito objetivo, seja determinado ao Juízo da execução que examine imediatamente o requisito subjetivo e decida a progressão ao regime semiaberto.*
>
> *f) Subsidiariamente, caso o habeas corpus permaneça não conhecido, a concessão da ordem de ofício para cessar o excesso de execução, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

g) Em caráter sucessivo, se reputadas indispensáveis as peças mencionadas na decisão agravada, seja oportunizada a complementação documental ou requisitadas informações ao Juízo da execução e ao Tribunal de origem, evitando-se que vício sanável impeça o exame de coação atual à liberdade.

h) A concessão da tutela urgente recursal, nos termos expostos no item V, com comunicação imediata ao DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária de Presidente Prudente/SP, nos autos da execução nº 0008829-21.2020.8.26.0502.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

De início, confiram-se os fundamentos expostos pela Corte estadual para não conhecer do *habeas corpus* defensivo (e-STJ fls. 344/345):

No caso concreto, verifica-se que o paciente cumpre pena total de 17 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término previsto para 29/04/2037, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à fl. 578.

A decisão impugnada determinou a retificação do cálculo de pena para constar a fração de 3/5 para fins de progressão de regime, diante da reincidência específica do paciente.

Embora a impetração procure atribuir a ilegalidade à suposta aplicação indevida da fração relativa à continuidade delitiva, verifica-se que a insurgência se volta, em verdade, contra o reconhecimento da reincidência específica e a consequente adoção da fração de 3/5 para progressão de regime.

Ocorre que tal questão já foi submetida ao crivo jurisdicional por meio de agravo em execução interposto pela própria defesa, autuado sob nº 0022431-76.2025.8.26.0996, tendo sido apreciado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, que negou provimento ao recurso e reconheceu a correção da aplicação da fração mais gravosa, com trânsito em julgado em 14 de novembro de 2025.

Diante desse cenário, evidencia-se a inadequação da via eleita, pois o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como instrumento para rediscutir matéria já definitivamente apreciada por órgão colegiado desta Corte.

Com efeito, não se admite que este Tribunal, por meio de habeas corpus, reexamine decisão proferida por ele próprio em sede recursal. Eventual inconformismo contra julgado de órgão fracionário desta Corte deve ser submetido à instância superior competente, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Assim, inexistindo flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto a autorizar a excepcional superação da inadequação da via eleita, o não conhecimento da impetração é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

Verifica-se que o Tribunal de origem destacou que a insurgência contra o reconhecimento da reincidência específica e a adoção da fração de 3/5 (três quintos) para a progressão de regime já havia sido veiculada por meio do Agravo em Execução n. 0022431-76.2025.8.26.0996, tendo o colegiado local negado provimento ao recurso e proclamado a correção da aplicação da fração mais gravosa, com trânsito em julgado em 14/11/2025.

Consoante ressaltado na decisão ora agravada, tal circunstância justifica o não conhecimento, pela Corte local, do *habeas corpus* impetrado na origem, pois o proceder da defesa caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Assim, não tendo o colegiado estadual, motivadamente, se manifestado sobre o mérito da controvérsia no acórdão ora impugnado, torna-se impossível o seu exame no presente *habeas corpus*.

Ressalte-se, ainda, que, além de o impetrante não ter juntado cópias da decisão de primeiro grau que teria aplicado a fração controvertida e do acórdão em que foi apreciado o Agravo em Execução n. 0022431-76.2025.8.26.0996, o acórdão apresentado nos presentes autos (e-STJ fls. 339/346) não reproduz o conteúdo de tais julgados, ao contrário do que afirma a defesa.

Assim, nem sequer é possível se avaliar a existência de manifesta teratologia apta a ensejar a pretendida concessão da ordem de ofício. Ora, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada, não podendo a defesa imputar tal obrigação ao Poder Judiciário mediante a requisição de informações.

Sobre o óbice, mantidas as respectivas particularidades fáticas:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.*
>
> *2.* ***Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É indispensável ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.***

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

3. ***A decisão agravada registrou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Todavia, verifiquei que não foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que não foi integralmente anexado aos autos, o que prejudicou a exata compreensão do caso e inviabilizou, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.*** *Neste regimental, a defesa deixou de corrigir o vício na instrução do habeas corpus, uma vez que juntou novamente o acórdão apontado como ato coator incompleto, razão pela qual fica mantida a decisão agravada.*

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 1.047.709/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Tutela provisória recebida como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal. O agravo foi interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da ausência de juntada de peça essencial, consistente no inteiro teor do acórdão proferido em agravo em execução penal, indicado como ato coator.

2. O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem teria sido devidamente juntado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus inviabiliza o conhecimento da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A prova em habeas corpus deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do writ com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade.***

5. ***No caso concreto, os autos não foram instruídos com peça essencial, o inteiro teor do acórdão estadual que negou provimento ao agravo em execução defensivo, inviabilizando o exame do mérito do habeas corpus.***

6. Mantida a conclusão quanto à deficiência de instrução e ao não conhecimento do habeas corpus, fica prejudicado o exame da petição de tutela provisória que visa à reapreciação do pedido de medida liminar formulado na impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus inviabiliza o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 973.101/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025; STJ, HC n. 932.700/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/9/2024.

(TutPrv no HC n. 1.070.160/TO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:45:00
Código de Controle do Documento: a61813cf-dede-4d04-85a8-4fc3134e68ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.824 / SP

Número Registro: 2026/0376091-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00088292120208260502 20751305420268260000 88292120208260502

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA
ADVOGADO	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIVINO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIVINO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 0cae0ffb-e7b5-4a74-99b6-deab929f0272

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 0cae0ffb-e7b5-4a74-99b6-deab929f0272